

Município de Itapeva
Poder Executivo

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.367, DE 13 DE MAIO DE 2016.

PUBLICAÇÃO

ITAPEVA,

13 MAIO 2016

Publicada no Diário de Notícias da FPM, neste dia,
e na página 1 do Diário Oficial e da sua edição

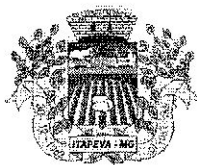
“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO NAS ÁREAS EXTERNAS DAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS QUE POSSUAM AGÊNCIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Excelentíssima Prefeita Municipal de Itapeva/MG, **CLAUDIA VIVEANI DE MORAES ANDRADE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapeva/MG aprovou e ela sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º. As agências dos Correios, os correspondentes bancários e as instituições bancárias e financeiras que possuam agências ou postos de atendimento instalados no âmbito do Município de Itapeva ficam obrigadas a instalar e manter permanentemente em funcionamento sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo em suas áreas externas, em quantidade suficiente para abranger todo o seu entorno.

Parágrafo único - O monitoramento feito pelas câmeras previstas no *caput* deste artigo realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, devendo obrigatoriamente permitir a captação de imagens da fachada do imóvel com cobertura de seu local de entrada e saída e das áreas que lhe derem acesso, bem como das vias públicas com que o mesmo faz divisa.

Art. 2º. As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o



Município de Itapeva

Poder Executivo

reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais protegidos.

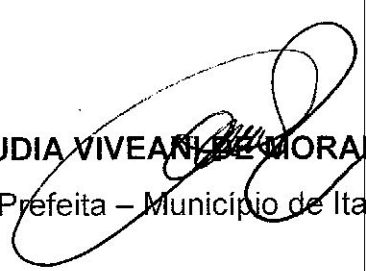
Art. 3º. Os arquivos com as imagens gravadas deverão ser armazenados em local adequado e seguro, em poder do estabelecimento, ficando à disposição das autoridades, sendo preservados pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, após o que poderão ser eliminados.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator as sanções financeiras e administrativas a serem regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, 13 de maio de 2016.



CLAUDIA VIVEANI DE MORAES ANDRADE

Prefeita – Município de Itapeva/MG